



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. D. 01-07-1996 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10925.000009/92-34

Sessão de : 16 de junho de 1993

Recurso nº : 90.557

Recorrente : MARIO ADÃO TREVISOL

Recorrida : DRF em Joaçaba - SC

Acórdão n.º 202-05.853

PROCESSO FISCAL - A falta de apreciação de pedido de prorrogação de prazo para impugnação configura cerceamento do direito de defesa da autuada. Anulado o processo a partir do pedido, exclusive. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARIO ADÃO TREVISOL**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**. Vencidos os Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator), José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Elio Rothe.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Elio Rothe - Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tereza Cristina Gonçalves Pantoja, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira e José Antonio Arocha da Cunha.

/eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10925.000009/92-34
Recurso n.º: 90.557
Acórdão n.º: 202-05.853
Recorrente: MARIO ADÃO TREVISOL

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do PIS-FATURAMENTO, por ter sido apurado OMISSÃO DE RECEITAS. Caracterizada por saldo credor de caixa apurado pelo confronto dos recursos e dispêndios, nos períodos-base de 1986 a 1988, conforme auto de infração de fls. 16/20, lavrado em 31.12.91.

A ciência do auto de infração ocorreu em 01.02.92, conforme AVISO DE RECEBIMENTO de fls. 23.

Em 05.03.92, foi solicitada prorrogação do prazo para impugnação da exigência, o que não foi concedido.

Na Impugnação de fls. 25, somente apresentada em 12.03.92, ultrapassando o prazo para a formalização da mesma, o autuado requer o cancelamento do auto de infração, alegando que a firma individual encerrou suas atividades em abril/89, por motivo de falência, não tendo condições financeiras de saldar a dívida junto ao Fisco Federal.

O fiscal autuante, em sua Informação de fls. 35, não acata as razões do impugnante, argumentando que:

- inicialmente, o autuado não comprova a alegada falência, pois os documentos apresentados não fazem prova do alegado; e

- em segundo lugar, o artigo 702 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, contraria o pleito do impugnante, dizendo que:

"a concordata preventiva ou suspensiva, a liquidação judicial ou a falência não suspenderão o curso dos executivos fiscais, nem impedirão o ajuizamento de novos processos para cobrança de créditos fiscais apurados posteriormente".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10925.000009/92-34
Acórdão n° 202-05.853

A autoridade de primeira instância não conheceu da impugnação apresentada a destempo, com a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO - FINSOCIAL.
Exercícios financeiros de 1987, 1988 e 1989
IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA.

Não se toma conhecimento de impugnação apresentada fora do prazo estabelecido no artigo 15, do Decreto n° 70.235/72, disciplinador do Processo Administrativo Fiscal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformado com a Decisão de Primeira Instância Administrativa, o autuado recorre a este Conselho alegando, basicamente, que solicitou, tempestivamente, prorrogação do prazo para impugnação da exigência, sem que a "autoridade lançadora" tenha tomado conhecimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10925.000009/92-34
Acórdão n° 202-05.853

VOTO-VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
TARÁSIO CAMPELO BORGES

A ciência do Auto de Infração de fls. 01, conforme AVISO DE RECEBIMENTO de fls. 23, ocorreu em 01.02.92. Em 05.03.92, foi solicitado prorrogação do prazo para impugnação da exigência sem qualquer justificativa, o que não foi concedido.

A autoridade preparadora não está obrigada a conceder prorrogação de prazo para a formalização da impugnação, pois, segundo o disposto no artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, esta é uma faculdade da autoridade preparadora, que poderá deferir tais solicitações, atendendo a circunstâncias especiais.

Somente 40 (quarenta) dias após a ciência da intimação, em 05.03.92, o autuado apresentou a Impugnação de fls. 25, não conhecida pela autoridade monocrática, por intempestiva.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993


TARÁSIO CAMPELO BORGES



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10925.000009/92-34
Acórdão n° 202-05.853

**VOTO DO CONSELHEIRO ELIO ROTHE
RELATOR-DESIGNADO**

O autuado, como se verifica do Documento de fls. 24, solicitou prorrogação de prazo para apresentar impugnação como lhe faculta o artigo 6º do Decreto nº 70.235/72. -

Todavia, o pedido não foi apreciado pela autoridade preparadora do processo, seja pela concessão ou não do alargamento do prazo, o que, no entender da maioria dos membros desta Câmara constitui cerceamento ao direito de defesa do autuado.

Por isso, o voto da maioria pela anulação do processo a partir do pedido de prorrogação do prazo, exclusive, e retorno do processo à sua origem para prosseguimento do feito.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993


ELIO ROTHE